



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

MANDADO DE SEGURANÇA 37.115/DF

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

IMPETRANTES: BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI E OUTROS(A/S)

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE
INQUÉRITO (CPMI) DAS FAKE NEWS

RELATORA DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE
INQUÉRITO (CPMI) DAS FAKE NEWS

PARECER ASSEP/PGR Nº 214341/2020

MANDADO DE SEGURANÇA.
CONSTITUCIONAL. CPMI DAS FAKE NEWS.
IMUNIDADE MATERIAL. SUSPEIÇÃO. REVISÃO
JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO *INTERNA
CORPORIS*. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de segurança impetrado por parlamentares contra supostos atos ilegais do Presidente e da Relatora da CPMI das Fake News.
2. São legitimados para impetrar o mandado de segurança os parlamentares cuja esfera jurídica possa ser de algum modo atingida pelos atos praticados pela comissão impetrada, ainda que não integrem a CPMI em tela.
3. A regular atividade da CPMI das *Fake News*, que continua em atuação mesmo ante suspensões de prazo determinadas em razão da epidemia do Covid-19, inclusive com a recente aprovação do PL 2.630/2020 pelo Senado Federal, demonstra persistir o interesse na apreciação do pedido veiculado neste processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

4. A preliminar de ausência de prova pré constituída, a importar na inadequação da via eleita, confunde-se com o próprio mérito da demanda.

5. A imunidade parlamentar material, consagrada no art. 53 da Constituição Federal, resguarda o exercício do mandato por qualquer das opiniões, palavras e votos relacionadas diretas ou indiretamente com a atividade parlamentar, conforme precedentes da Suprema Corte.

6. Não há direito líquido e certo à nulificação de atos que, emanados em procedimento investigativo palamentar, sucederam-se dentro dos parâmetros da legalidade da atuação legislativa, conforme jurisprudência da Suprema Corte pela inaplicabilidade das regras de suspeição do direito comum para procedimentos de caráter político-administrativos

- Parecer pela denegação da segurança.

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelos Deputados Federais Beatriz Kicis, Alessandra da Silva, Eliéser Girão, Aline Sleutjes, Carlos Roberto Coelho, Luiz Ovando e Carla Zambelli, contra supostos atos ilegais praticados pelo Presidente da Comissão Parlamentar Mista do Inquérito - *Fake News*, Senador Ângelo Coronel, e pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Relatora da Comissão Parlamentar Mista do Inquérito - *Fake News*, Deputada Federal Lídice da Mata, visando à proteção de direito líquido e certo dos parlamentares ao exercício de suas atividades legislativas.

Os impetrantes relatam, em síntese, que houve desvirtuamento do objeto da CPMI das *Fakes News* e que a condução das atividades da comissão, pelos impetrados, é arbitrária e parcial.

Relatam que o objetivo originário da CPMI possuía três eixos distintos: i) *fake news*, democracia e eleições; ii) *cyberbullying* e os ataques à dignidade humana e; iii) proteção de dados pessoais.

Argumentam que os impetrados estão utilizando das investigações com o objetivo de prejudicar a atuação política dos membros do Poder Legislativo aliados do atual Governo e do próprio Presidente da República.

Sustentam que a parcialidade e a arbitrariedade dos impetrados foi demonstrada em reuniões da comissão e em sede de entrevistas concedidas à imprensa, com declarações tendenciosas que implicam suspeição para a condução dos trabalhos da CPMI.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Requerem a concessão da medida liminar para que seja determinada a suspensão das atividades da CPMI e o afastamento temporário dos impetrados da comissão.

No mérito, pleiteiam a concessão definitiva da segurança, para a substituição do Presidente e da Relatora da CPMI, assim como a invalidação das reuniões, depoimentos e atos considerados ilegais supostamente cometidos na condução da comissão.

Nas informações prestadas, o Presidente da CPMI das *Fake News*, o Senador Ângelo Coronel, arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos impetrantes, a inadequação da via eleita e a perda superveniente do objeto.

No mérito, suscitou, inicialmente, o transcurso do prazo decadencial para impetração do *writ*. Sustentou a extensão da imunidade material constitucional aos pronunciamentos relacionados ao exercício do mandato e defendeu a inexistência de ato abusivo, ilegal ou inconstitucional, bem como a ausência de direito de paralisação dos trabalhos da comissão ou de afastamento dos investidos nos cargos de presidente e de relatora do feito administrativo.

Impugnou a medida liminar requerida em face da impossibilidade de concessão de medida satisfativa no caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A Relatora da CPMI das *Fake News*, a Deputa Federal Lídice da Mata, manifestou-se repisando as mesmas informações, alegações e pedidos do Presidente da comissão.

Os autos vieram à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Eis, em síntese, o relatório.

As preliminares arguidas pelas autoridades apontadas como coatoras no presente *writ* possuem fundamentos comuns às preliminares que foram analisadas e rejeitadas no julgamento do MS 37.082/DF.

A legitimidade ativa dos impetrantes, como ressaltou este Ministro Relator naquele caso, justifica-se pela alegação de que os atos praticados pela Comissão podem interferir de algum modo na sua esfera jurídica, ainda que esse não integrem a CPMI em tela, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

A arguição de perda do objeto, por sua vez, encontra óbice na recente aprovação do PL 2.630/2020 pelo Senado Federal¹, o que demonstra a regular atividade da CPMI das *Fake News*, sem prejuízo pelas suspensões de prazo determinadas pela epidemia do Covid-19.

1 Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em 1 de julho de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em relação à suscitada ausência de prova pré constituída a importar na inadequação da via eleita, também como decidido no MS 37.082, há de ser rejeitada, pois a ponderação relativa à suficiência das alegações confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Superadas as preliminares arguidas, passa-se à análise das questões de mérito.

Da sequência cronológica dos fatos narrados na impetração, verifica-se que é atribuída conduta coatora aos impetrados em mais de uma ocasião.

As datas reportadas são as seguintes: *(i)* 04 de setembro de 2019, aprovação do requerimento nº 11 que instaurou a CPMI e deu provimento aos cargos dos impetrados; *(ii)* 17 de setembro de 2019, apresentação do plano de trabalho; *(iii)* 25 de setembro de 2019, aprovação de requerimentos em bloco, a despeito do defendido pelos deputados da base aliada do governo; *(iv)* 04 de dezembro de 2019, condução da 15ª reunião; *(v)* 10 de dezembro de 2019, condução da 16ª reunião; *(vi)* 23 de abril de 2020, entrevista concedida pelo Presidente da Comissão no canal da jornalista Madeleine Lacsco no Youtube; *(vii)* 26 de abril de 2020, participação de ambos os impetrados em entrevista no programa Fantástico da Rede Globo de Televisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Denota-se que, dentre os fatos relatados, apenas não houve o transcurso do prazo decadencial em relação às entrevistas concedidas nos dias 23 e 26 de abril do ano corrente.

É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que a imunidade parlamentar material, consagrada no art. 53 da Constituição Federal, resguarda o exercício do mandato por qualquer das opiniões, palavras e votos relacionadas diretas ou indiretamente com a atividade parlamentar.

Tratando-se de opiniões exaradas em entrevistas a meios de comunicação em massa, cumpre averiguar a existência de correlação entre o conteúdo das entrevistas e o alcance das atribuições dos parlamentares.

Nas entrevistas narradas, os impetrados estavam acobertados pela imunidade material, havendo nexos de causalidade entre as ideias expressadas e o exercício da atividade parlamentar, havendo de se resguardar a independência dos parlamentares para exercerem os seus mandatos com autonomia, liberdade e transparência.

Neste sentido destacam-se os julgamentos da PET 5875, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 2 de fev. de 2017, INQ 4088, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 30 de mar. 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

No tocante à alegada suspeição dos impetrados, não se há de falar em direito líquido e certo à nulificação de atos que, emanados de procedimento investigativo parlamentar, sucederam-se dentro dos parâmetros da legalidade da atuação legislativa atípica.

Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, que entende pela inaplicabilidade das regras de suspeição e impedimento do direito comum para procedimentos de caráter político-administrativos, consoante se verifica do seguinte trecho da ementa do acórdão prolatado na Medida Cautelar na ADPF 378/DF:

III. Mérito: deliberações unânimes 1. Impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição ao Presidente da Câmara (item k do pedido cautelar): embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do código de processo penal no processo e julgamento do presidente da república por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido.
(ADPF 378 MC, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 7 mar. 2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Dado o caráter eminentemente político da atividade parlamentar ora examinada, a ela são inaplicáveis as regras de suspeição previstas no direito processual comum.

Em casos similares, a Suprema Corte entendeu pela impossibilidade da atuação judiciária como revisora de ato *interna corporis* de caráter político, ao teor do decidido no MS 22.183, Rel. p/ acórdão Min. Mauricio Corrêa, DJe 12 de dez. 1997.

Quanto ao suposto desvirtuamento do objeto da CPMI das *Fake News*, denota-se que no julgamento do MS 37.082/DF este Min. Relator registrou que a *utilização de perfis falsos para influenciar o resultado das eleições de 2018* constava no rol inicial dos objetos de investigação da Comissão, no termos do requerimento de instituição da CPMI em tela.

Concluiu que a referida investigação constitui um dos objetos principais da CPMI e não questão acessória, como pugnava o impetrante naquele *writ* e sustentam os impetrantes nesta oportunidade.

Ressaltou que a Suprema Corte tem atuado com extremo rigor no controle da juridicidade dos atos praticados pela CPMI das *Fake News*, destacando decisões que suspenderam a aprovação de requerimentos da quebra de sigilo de parlamentares (MS 37017 – MC/DF, Rel. Min Rosa Weber,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

DJe 31 de mar. 2020 e MS 36932/DF, Rel. Min. Luis Barroso, DJe 14 de fev. 2020).

De igual forma, a Procuradoria-Geral da República tem atuado com máxima rigidez no seu mister constitucional de *custo iuris*, a fim garantir o estrito cumprimento da lei na condução da CPMI das *Fake News*, opinando, sempre que pertinente, pela anulação dos atos ilegais.

No presente feito, todavia, inexistente direito líquido e certo que ampare o pleito dos impetrantes.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela denegação da segurança.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente